

Revista Direito e Práxis ISSN: 2179-8966 Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Casalino, Vinícius Elementos para a crítica do direito à luz da Dialética Negativa de Theodor W. Adorno Revista Direito e Práxis, vol. 13, núm. 2, 2022, pp. 1016-1040 Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/54924

Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350971504013



Número completo

Mais informações do artigo

Site da revista em redalyc.org



acesso aberto

Sistema de Informação Científica Redalyc

Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa



Elementos para a crítica do direito à luz da Dialética Negativa de Theodor W. Adorno

Elements for the criticism of the law in the light of Theodor W. Adorno's Negative Dialectic

Vinícius Casalino¹

¹ Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, São Paulo, Brasil. E-mail: vinicius.casalino@puc-campinas.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0003-3315.

Artigo recebido em 30/09/2020 e aceito em 14/12/2020.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License

Resumo



O artigo procura extrair elementos para a crítica do direito à luz da Dialética negativa de

Theodor W. Adorno. O aporte teórico realizado pelo autor permitiu que o pensamento

dialético se ajustasse às questões filosóficas postas pelo Século XX, como a denúncia dos

grandes sistemas e das metanarrativas. A crítica do paradigma de identidade, cuja origem

remonta aos circuitos econômicos de trocas de equivalentes, permite uma aproximação

relativamente original no que concerne à figura do sujeito de direito. Assim, a partir dos

modelos apresentados pelo autor na terceira parte de sua obra, busca-se desenvolver

certas reflexões epistemológicas no contexto de algumas categorias próprias à sua

dialética, com vistas a uma compreensão mais adequada do momento normativo do

fenômeno jurídico. Os resultados apontam para uma ampliação dos espaços críticos do

fenômeno jurídico no interior da tradição dialética.

Palavras-chave: Crítica do direito; Dialética negativa; Theodor W. Adorno

Abstract

The article seeks to extract elements for the critique of the law in the light of Theodor W.

Adorno's Negative Dialectic. The theoretical contribution made by the author allowed

dialectical thinking to adjust to the philosophical questions posed by the 20th century,

such as the denunciation of the great systems and metanarratives. The criticism of the

identity paradigm, whose origin goes back to the economic circuits of exchange of

equivalents, allows a relatively original approach with regard to the figure of the subject

of right. Thus, based on the models presented by the author in the third part of his work,

we seek to develop certain epistemological reflections in the context of some categories

specific to his dialectic, with a view to a more adequate understanding of the normative

moment of the legal phenomenon. The results point to an expansion of the critical spaces

of the legal phenomenon within the dialectical tradition.

Keywords: Criticism of law; Negative dialectic; Theodor W. Adorno

"Já segundo a mera forma, antes de todo o conteúdo de classes e de toda justiça de classes, o direito positivo exprime a dominação, a diferença aberta

dos interesses particulares e o todo no qual eles se reúnem abertamente".

Theodor W. Adorno

Introdução

Em 1966 Theodor W. Adorno publicou Dialética negativa. Tratava-se, então, de um

esforço teórico com vistas à atualização da tradição do pensamento dialético, de algum

modo abalada pelos eventos históricos que marcaram a primeira metade do século XX

(GATTI, 2009, pp. 261-270). O fim da Europa esclarecida, marcado pelas duas guerras

mundiais e pela emergência de forças de regressão personificadas nas figuras do "Führer"

e do "Duce", impuseram à tradição dialética uma necessária reflexão sobre suas bases

filosóficas e seus pressupostos epistemológicos. Não se podia mais tolerar a ideia de uma

autoconsciência racional, algo como a "razão em movimento", que se desdobrava

materialmente por meio de eventos históricos concretos, quando estes eventos

redundaram na eliminação contumaz de milhões de vidas humanas. Não se aceitava mais

a filosofia segundo a qual tudo "o que é racional é real e o que é real é racional" (HEGEL,

1997, p. XXXVI).

Do ponto de vista da filosofia tradicional, ainda persistiam as profundas

influências legadas pelo pensamento de Martin Heidegger e suas poderosas reflexões

sobre o sentido do ser. Influências que não chegaram a ser destruídas no imediato pós-

guerra, não obstante sua vinculação explícita ao regime nacional-socialista.

Simultaneamente, avançavam a passos largos os autores pós-modernos e suas

reivindicações de narrativas antissistemáticas, fragmentadas e voltadas para

particularidades, com rejeição das metanarrativas que, a pretexto de ensejarem sistemas

filosóficos totalizantes, não faziam senão dar guarida a estruturas de dominação política

(LYOTARD, 2009). Os dialéticos Hegel e Marx eram alvos prediletos.

No interior da tradição crítica, por sua vez, emergia algo como uma captura da

dialética pelo aparato teórico do Estado soviético, vencedor da Segunda Guerra Mundial

e superpotência estabelecida. Este aprisionamento deu ensejo à dogmatização do

pensamento dialético; logo, à sua negação. A obra marxiana foi alçada à ideologia oficial,

com todas as deturpações que se exigem para o cumprimento da tarefa. A reação deu-se

no contexto do que ficou conhecido como marxismo ocidental, movimento plural de

autores que buscavam, cada um a seu modo, restabelecer os termos da tradição teórica

ligada a Marx, inadequada à justificação de regimes autoritários (ANDERSON, 2004). O

problema é que parte desta reação optou pela negação da dialética ou sua rejeição

explícita, o que despertou um certo paradoxo, pois o próprio Marx sempre reivindicou o

caráter dialético e materialista de seu método.

O reerguimento do pensamento dialético por Adorno teve como pano de fundo

os horrores legados pela experiência fascista e nazista e seus terríveis campos de

concentração. Esse trauma histórico parece acompanhar o autor a todo momento,

pulsando ao longo da obra, que buscar uma reformulação das categorias dialéticas

constantemente à luz do enfrentamento de questões e problemas que no passado

desembocaram nos regimes totalitários. Assim, sem abandonar as linhas gerais

estabelecidas por Hegel - reformulando-as, no entanto, sob o influxo da consideração pelo

singular - e partindo do pressuposto da dialética de índole econômica desenvolvida por

Marx, sobretudo em O capital (NOBRE, 1998, p. 39; SAFLATLE, 2019, pp. 115-142), Adorno

se lança à rearticulação do modo dialético de pensar com a restruturação de conceitos e

categorias, inclusive do ponto de vista metodológico.

A arquitetura teórica da *Dialética negativa* desdobra-se, pois, em três

movimentos. Em primeiro lugar, Adorno busca relacionar a dialética, sobretudo na

perspectiva de Hegel, à questão ontológica, com apontamentos que visam principalmente

à crítica dos elementos teóricos estabelecidos por Martin Heidegger em Ser e tempo. Em

segundo lugar, há a apresentação de conceitos e categorias que conformam a própria

dialética negativa, em parte herdadas de Hegel e reformuladas, em parte inspiradas na

crítica da economia política marxiana, em parte originadas do próprio ineditismo da

abordagem de Adorno. Finalmente, mas não menos importante, três modelos são

desenvolvidos através dos quais as categorias da dialética negativa ganham corpo e

consistência. Não devem ser considerados exemplos, mas modos de implicação dos

conceitos no interior do domínio real (ADORNO, 2009, p. 08).

Pois bem, a *Dialética negativa* de Theodor W. Adorno tem alguma contribuição

a oferecer no que concerne à abordagem crítica do direito? Parece evidente que sim.

Antes de tudo, porque responde adequadamente a uma acusação que

geralmente se faz à crítica marxista no sentido da utilização de um método que implica

tão somente uma análise economicista do direito, sem consideração por características

superestruturais, como sua expressão normativa, por exemplo (KELSEN, 1994, p. 113, nota nº 27; ALTHUSSER, 1979, pp. 75-113). A obra de Adorno apresenta categorias mediatamente fundadas no movimento econômico e político, concebidas, portanto, à luz de questões postas de modo imediato pelas superestruturas. Viabiliza, assim, uma análise mais precisa das mediações pelas quais a relação jurídica funciona como articulação entre a base econômica e política e os nexos de dominação normativa e ideológica pelas quais comumente se expressa o direito. Além do mais, Dialética negativa dá conta de uma problemática que se coloca de modo contundente inclusive no interior da teoria crítica. Na medida em que o direito expressa relações fundadas na liberdade e igualdade ligadas à propriedade privada, viabiliza posições sociais que são concebidas como formas positivas de emancipação atribuíveis inclusive à classe trabalhadora. Não são raros os pontos de vista progressistas segundo os quais é possível e se deve lutar por conquistas e avanços no interior de espaços engendrados pela forma jurídica. No entanto, a obra magna de Adorno, por sua natureza intrinsecamente negativa, permite a apreensão dos modos de expressão positivos do direito no fluxo do movimento dialético, imprimindo uma negatividade que é constitutiva de sentidos. Este movimento viabiliza uma apreensão mais plena das características do fenômeno jurídico e de suas determinações conceituais. Paradoxalmente, esta negação radical faz emergir a compreensão de possíveis espaços de lutas positivas no interior do campo do direito que não precisam aderir ou recair nas tramas da ideologia jurídica, como geralmente se faz (SAFATLE, 2019, p. 98, nota 98).

Assim, este artigo sustenta a hipótese de que a análise do direito à luz da *Dialética negativa* de Theodor W. Adorno permite uma expansão valiosa do campo de pesquisas críticas da forma jurídica, ampliando os modos de compreensão dialética do fenômeno. A natureza específica de suas categorias, por implicarem uma negatividade que rejeita qualquer resultado positivo quanto à delimitação conceitual das relações - sem, no entanto, renunciar às determinações constitutivas de significados - abre espaços importantes para o combate da ideologia jurídica e para a construção de flancos de lutas concretas. Nesse sentido, o objeto do trabalho gira em torno da segunda e terceira partes da obra, isto é, os conceitos da dialética negativa e os modelos que implicam corporificações de suas categorias. O objetivo é imergir a tradicional aproximação entre forma jurídica e forma mercantil (PACHUKANIS, 2017) no interior da estrutura de análise



da dialética negativa buscando reconstituir certas mediações que são carentes de

conteúdo na obra de Pachukanis. Trata-se de articular de modo mais preciso os nexos

pelos quais a forma jurídica funciona como elemento de conexão do movimento

econômico de produção do capital e as formas normativas pelas quais se expressa a

dominação política. Ainda falta à crítica marxista do direito uma apresentação mais

adequada da natureza específica destas mediações.

Finalmente, o método utilizado não pode ser outro que não a própria dialética

negativa. Desse modo, a integração da forma jurídica à estrutura categorial da Dialética

negativa deve respeitar os princípios metodológicos apresentados na obra. No entanto,

é preciso observar que a natureza específica do objeto de análise (o direito) demanda

uma ampliação dos limites epistemológicos estabelecidos por Adorno, pois se exige uma

aproximação mais acentuada com relação à análise dos processos econômicos pelos quais

se constitui o capitalismo e, consequentemente, a própria forma jurídica. Deve-se

ressaltar, pois, que o método adotado reúne os cânones da dialética negativa,

interpretados, no entanto, à luz da dialética materialista de Karl Marx, sobretudo como

exposta em *O capital*.

I. O direito na Dialética Negativa

Não há na Dialética negativa uma apresentação do direito. Não se pode sequer afirmar

que há a exposição circunstancial ou acessória de questões relacionadas ao fenômeno

jurídico, pois não é o caso. De fato, o tema não faz parte das preocupações que moveram

Adorno por ocasião da elaboração da obra.

Tampouco isso é relevante para os fins deste artigo, pois não se trata de indagar

pelo conceito de direito para Adorno ou sugerir a existência de uma filosofia do direito

que lhe seja própria. Trata-se, sim, de imergir a análise do direito no contexto da estrutura

categorial da Dialética negativa para fazer emergir uma compreensão mais adequada da

forma jurídica, sobretudo à luz das questões levantadas de modo mais contundente pelo

autor.

Nada obstante, em certas ocasiões Adorno menciona explicitamente e en

passant o problema jurídico (PEREIRA, 2018). O levantamento inicial destas passagens e

sua articulação recíproca é importante para que se tenha uma noção aproximada do

sentido da forma jurídica na Dialética negativa. É claro que esse sentido apenas vem à luz

no contexto preciso da trama desenvolvida ao longo da obra, cuja reconstrução não pode

ser feita neste momento. Ainda assim, é importante compreender a noção geral

desenvolvida pelo autor.

O primeiro momento em que a apresentação do direito vem à tona ocorre na

terceira parte da obra, no desenvolvimento do modelo Liberdade (CHAVES, 2010, pp. 438-

444). Trata-se, segundo Adorno, de uma contribuição à metacrítica da razão prática. De

fato, neste modelo o autor elabora uma crítica contundente da noção de liberdade,

sobretudo como desenvolvida por Immanuel Kant. No item denominado Discurso em

defesa da ordem, Adorno observa:

O fato de precisar haver liberdade é a iniuria mais extrema do sujeito autônomo fundador

do direito. O conteúdo de sua própria liberdade – da identidade que anexou tudo aquilo

que não é mais idêntico - equivale à necessidade, à lei, ao domínio absoluto (ADORNO,

2009, p. 210).

O trecho é curto, mas revela um paradoxo importante: a necessidade de

existência da liberdade é uma injustiça praticada pelo sujeito fundador do direito. E isso

porque o conteúdo da liberdade equivale à lei, ao domínio absoluto, portanto, a seu

oposto. Esta relação contraditória entre liberdade e domínio absoluto funda-se no

princípio da identidade, que anexa sob sua lógica tudo o que não é idêntico. É preciso

investigar o que é este princípio e que papel cumpre no contexto, o que será feito no

segundo item deste artigo.

A segunda apresentação do direito também ocorre na terceira parte, no modelo

Espírito do mundo e história natural. Trata-se de uma digressão sobre a dialética em Hegel

(REPA, 2011, pp. 273-284). Há dois tópicos importantes, denominados A esfera jurídica e

Direito e equidade. No primeiro, Adorno observa:

O direito é o fenômeno primordial de uma racionalidade irracional. Nele, o princípio formal da equivalência transforma-se em norma e insere todos os

homens sob o mesmo molde. Uma tal igualdade, na qual perecem as diferenças, favorece sub-repticiamente a desigualdade; um mito que sobrevive em meio a uma humanidade que só aparentemente é

desmitologizada. As normas jurídicas excluem o que não é coberto por elas, toda a experiência não pré-formada do específico em virtude da sistemática sem quebras, e elevam então a racionalidade instrumental a uma segunda realidade *sui generis*. O conjunto do campo jurídico é um campo de

definições. Sua sistemática ordena que não se insira nesse campo nada que

se subtraia à sua esfera fechada, *quod non est in actis*. Esse enclave, ideológico em si mesmo, exerce por meio das sanções do direito enquanto

instância social de controle uma violência real que atinge sua plenitude no mundo administrado. Nas ditaduras, ele passa imediatamente para o uso dessa violência; de maneira mediatizada, ela sempre esteve presente

(ADORNO, 2009, p. 257).

A passagem é fundamental sob inúmeros pontos de vista. Antes de tudo, revela

que o direito ostenta alguma centralidade no que concerne à irracionalidade

aparentemente racional através da qual se expressa a lógica da sociedade capitalista. Esta

irracionalidade está profundamente ligada ao princípio formal de equivalência, o que

permite estabelecer uma relação bastante profícua com a noção de direito em Pachukanis

(2017, pp. 79-80).

O ponto mais saliente, entretanto, consiste no modo como Adorno pontua a

transformação do princípio de equivalência em norma que abrange todos os indivíduos

sob o mesmo molde. Essa equivalência se transmuta em igualdade formal, movimento

que impõe a desconsideração das diferenças específicas de cada indivíduo.

Paradoxalmente, o movimento impõe a manutenção das estruturas de desigualdade, na

medida mesma em que as oculta sob o manto da isonomia de forma. A norma jurídica

aparece, assim, como propulsora e perpetuadora do mito fundante da sociedade

mercantil, um relato fantástico pelo qual todos são iguais por natureza. O caráter peculiar

da norma jurídica consiste em estabelecer um espaço significativo pelo qual tudo o que não se enquadra em seus esquemas abstratos deve ser excluído, já que desprovido de

sentido. As experiências específicas, isto é, ligadas mais proximamente aos valores de uso

e não aos valores de troca, devem ser repelidas pela própria norma, e, portanto, excluídas

do mundo do direito como algo simplesmente não jurídico.

Com isso, a racionalidade instrumental, quer dizer, os modos lógicos de

articulação da linguagem no sentido da perpetuação do sistema de dominação da

natureza para fins de troca mercantil, constitui-se como segunda realidade sui generis,

isto é, com características absolutamente particulares. Uma vez que a norma jurídica se

manifesta como linguagem, sobretudo textual (KELSEN, 1994, p. 81), o campo do direito

se estabelece como campo de definições, de modo que deve ser excluído tudo aquilo que

não compartilhe de sua forma originária, cuja gênese remonta ao princípio de

equivalência. Esse mecanismo autorreferencial se movimenta em moto perpétuo e se

solidifica de modo autossustentado, promovendo a aparência objetiva, porém

socialmente eficaz, de desconexão com quaisquer outras esferas da sociabilidade

humana, sobretudo econômica e política. Daí hipóteses extravagantes, mas que fazem

todo o sentido à luz da lógica irracional da sociedade mercantil, de que o sistema jurídico

é autopoiético, isto é, gira em torno de si mesmo, como quer, por exemplo, Luhmann

(VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 112-176).

A conformação linguística do sistema normativo jurídico apresenta-se como

enclave ideológico por natureza, que, para Adorno, não significa senão a absolutização do

princípio de identidade (ADORNO, 2009, p. 129). Por intermédio das instâncias sociais de

controle o direito opera a passagem desta ideologia em seu oposto, isto é, no exercício

de uma violência não ideológica, absolutamente real. No mundo administrado, quer dizer,

no auge dos trinta anos gloriosos, o mecanismo pelo qual a equivalência jurídica e

ideológica encobre a violência real que por meio dela opera alcança a plenitude de

funcionamento. As ditaduras, contudo, dispensam esta espécie de hipocrisia e podem

passar diretamente à violência, como ocorreu no Brasil por ocasião da adoção do Ato

Institucional nº 05, em que uma série de garantias jurídicas foram simplesmente

suspensas. Normalmente, contudo, ela é mediatizada e sempre está presente.

No segundo tópico (*Direito e equidade*), Adorno anota:

Se toda teoria positiva do direito natural desenvolvida materialmente leva a antinomias, a ideia do direito natural contém apesar de tudo criticamente a

não verdade do direito positivo. Isso se mostra hoje como consciência reificada que foi retraduzida para a realidade e aí ampliou seu domínio. Já segundo a mera forma, antes de todo o conteúdo de classes e de toda a justiça de classes, o direito positivo exprime a dominação, a diferença aberta

dos interesses particulares e o todo no qual eles se reúnem abstratamente. O sistema dos conceitos autoproduzidos que impele a jurisprudência amadurecida para diante do processo vital da sociedade decide-se antecipadamente, por meio da subsunção de todos os indivíduos às

categorias, em favor da ordem a partir da qual se constrói por imitação o sistema classificatório (ADORNO, 2009, p. 258-259).

Note-se, em primeiro lugar, um paralelo com a perspectiva de Pachukanis,

segundo a qual a teoria do direito natural representou uma certa posição científica, na

medida em que, do ponto de vista histórico, exprimiu ideologicamente os interesses

materiais da ascendente classe burguesa em sua luta infatigável contra as forças do antigo

regime (PACHUKANIS, 2017, p. 83). Não por outra razão ela conduz a antinomias, isto é,

à colisão entre direitos, uma vez que o direito é inerente a cada indivíduo e os interesses

individuais são normalmente contraditórios. O direito positivo e a teoria que o propugna,

por sua vez, afirmam como sendo real aquilo que é apenas ideal, isto é, a ausência de

antinomias e um sistema jurídico dotado de completude e sem contradições (KELSEN,

1994, p. 228). Por isso, o direito natural contém a não verdade do direito positivo, quer

dizer, o fato de que este sistema tenha de se apresentar como aquilo que não é.

Eis então que Adorno formula um apontamento extremamente importante: já

como mera forma, independentemente de qualquer conteúdo, o direito positivo exprime

a dominação. O sistema normativo, ainda antes de veicular qualquer conteúdo específico

que exprima o domínio de uma classe por outra ou valores de justiça relacionados a um

segmento social e que se impõem a outro, já opera um sistema de dominação concreto e

real pela simples forma de seu modo de ser. Esta forma exprime a diferença aberta de

interesses particulares que se confrontam e são inconciliáveis no âmbito da realidade

material, mas que são reunidos abstratamente num todo aparentemente desprovido de

conflito. Novamente, o fato de o sistema jurídico exprimir-se numa linguagem

aparentemente autoprodutora de si, que se fundamenta em si mesma (KELSEN, 1994, p.

03), funciona como ponto de apoio para a atividade concreta de juízes e tribunais que, a

pretexto de aplicarem a norma ao caso concreto, isto é, subsumirem indivíduos distintos

às mesmas idênticas categorias interpretativas, não fazem senão reproduzir e perpetuar

um sistema de dominação que já está decidido de antemão pelo modo específico do

metabolismo social. O acento na importância da forma jurídica em detrimento de

qualquer conteúdo ou justiça de classe recoloca o paralelo na abordagem do direito feita

por Adorno e o ponto de vista de Pachukanis.

Esta primeira aproximação, não obstante precária, permite que se proceda a um

esboço inicial do modo como Adorno compreende o direito na Dialética negativa.

Algumas linhas elementares podem ser traçadas. Antes de tudo, o modo como o direito

articula contraditoriamente liberdade e dominação; como, sob o manto da identidade o

fenômeno jurídico não faz senão ocultar aquilo que não é e não pode ser idêntico; em

segundo lugar, a passagem do princípio de equivalência à norma jurídica e a constituição

de uma linguagem que é por natureza excludente de tudo quanto não esteja premeditado

significativamente àquele esquadro, uma estrutura ideológica que opera a passagem em

seu oposto sempre que necessário, isto é, à violência concreta e real; finalmente, mas não

menos importante, a compreensão de que a forma jurídica já basta à dominação

independentemente do conteúdo de classe, o que remete, de alguma maneira, ao caráter

ontologicamente conservador do direito, quer se qualifique como

socialdemocrata, socialista etc.

II. Identidade, equivalência e direito

A crítica do princípio de identidade é um dos elementos centrais em torno dos quais se

movimenta a Dialética negativa. A lógica totalizante de tal princípio implica uma

equalização geral de todos os particulares que são alcançados pelo vetor. Esta equalização

aponta para uma isonomia formal que engendra um padrão social objetivo a partir do

qual tudo é medido e ponderado. Uma vez que iguala formalmente aquilo que é

materialmente distinto o princípio impõe uma totalidade abstrata e abrangente, que se

constitui de modo autorreferencial. Seu movimento, portanto, é expansivo e não se

detém perante nada (SAFATLE, 2019, p. 29).

O pensamento dialético, sobretudo hegeliano, de alguma maneira aderiu a este

princípio, corporificando-o do ponto de vista teórico. Não por outra razão, o sistema de

Hegel erigiu como elemento propulsor de todo movimento o chamado "espírito

absoluto", concebido como uma espécie de abstração material atribuidora de sentidos

não apenas a eventos humanos, como também a quaisquer entes que se apresentem

perante a humanidade. Este espírito de identidade não desconhecia e tampouco rejeitava

as diferenças particulares e concretas que se antepunham a ele, mas logo as dissolvia no

interior de seu próprio movimento, concebendo as diferenças como contradições que

logo eram superadas numa síntese em que a identidade era reposta. Justamente por isso

a dialética hegeliana era acusada de fazer vistas grossas ao singular, às diferenças

concretas, enfim, ao ser humano real (KUGNHARSKI, 2020, p. 174-190).

Nesse sentido, o projeto de uma dialética negativa deve passar inexoravelmente

pelo enfrentamento deste princípio. Ora, se um dos objetivos é eliminar do modo de

pensar dialético a necessidade de uma síntese positiva; se a consideração pelo singular e

suas peculiaridades deve necessariamente ingressar como elemento constitutivo de

significados, então é evidente que o princípio de identidade precisa ser confrontado.

Adorno observa:

A contradição não se confunde com aquilo que o idealismo absoluto de Hegel precisou inevitavelmente transfigurá-la: ela não é nenhuma essência

Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol.13, N.02, 2022, p.1016-1040. Vinícius Casalino

heraclítica. Ela é o indício da não-verdade da identidade, da dissolução sem resíduos daquilo que é concebido no conceito. Todavia, a aparência de identidade é intrínseca ao próprio pensamento em sua forma pura. Pensar significa identificar (...) À consciência do caráter de aparência inerente à totalidade conceitual não resta outra coisa senão romper de maneira imanente, isto é, segundo o seu próprio critério, a ilusão de uma identidade total. Todavia, como aquela totalidade se constrói de acordo com a lógica, cujo núcleo é formado pelo princípio do terceiro excluído, tudo o que não se encaixa nesse princípio, tudo o que é qualitativamente diverso, recebe a marca da contradição. A contradição é o não-idêntico sob o aspecto da identidade; o primado do princípio de não-contradição na dialética mensura o heterogêneo a partir do pensamento da unidade. Chocando-se contra seus

próprios limites, esse pensamento ultrapassa a si mesmo. A dialética é a

consciência consequente da não-identidade (ADORNO, 2009, p. 12-13, passim).

O princípio de identidade está tão incrustado no modo de pensar tradicional que a própria forma do pensamento é identidade. Não se trata, portanto, de lutar contra esta forma a partir de conteúdos que lhe são apresentados externamente. É preciso combatê-la nos seus próprios termos, de maneira imanente, opondo à forma reificada uma força capaz de lhe desestruturar o sentido. A dialética, num primeiro momento, a pretexto de combater o pensamento tradicional, adere a ele, concebendo a contradição a partir do primado do princípio de não contradição, o que faz com que mesmo ela tenha de avaliar o heterogêneo a partir da unidade. A dialética negativa, por sua vez, eleva esta tensão ao grau máximo, no interior da própria tradição dialética, ultrapassando esta tradição e caracterizando-se como "consciência consequente da não identidade" (ADORNO, 2009, p. 13; em sentido contrário: SAFATLE, 2019, p. 51). Eis aí um ponto de não retorno, pois a partir desse momento a dialética está fadada a reconhecer toda a identidade como um momento falseado, uma ontologia falsa que precisa ser continuamente desconstruída sem que, no entanto, reponha-se uma síntese positiva. Como consequência, libera-se ao singular a uma significação plena de conteúdo, o que lhe havia sido negado inclusive pela

O princípio de identidade, que submete à sua lógica a própria forma do pensamento, possui ele próprio um fundamento material. Uma vez que a *Dialética negativa* se pretende uma dialética materialista, ela precisa averiguar o fundamento oculto deste modo de articulação da realidade e trazê-lo à tona. Somente assim pode qualificar-se como uma ontologia do estado falso. Nesse sentido, Adorno observa:

O princípio de troca, a redução do trabalho humano ao conceito universal abstrato do tempo médio de trabalho, é originalmente aparentado com o



tradição dialética idealista (NOBRE, 1998, p. 171).

princípio de identificação. Esse princípio tem na troca o seu modelo social, e a troca não existiria sem esse princípio; por meio da troca, os seres singulares não-idênticos se tornam comensuráveis com o desempenho, idênticos a ele. A difusão do princípio transforma o mundo todo em algo idêntico, em totalidade. Não obstante, se o princípio fosse abstratamente negado; se ele fosse proclamado como o ideal de não precisar mais proceder, por reverência ao irredutivelmente qualitativo, segundo equivalentes, então isso constituiria uma desculpa para retornar à antiga injustiça. Pois a troca de equivalentes constitui desde sempre em trocar em seu nome desiguais, em se apropriar da mais valia do trabalho. Se simplesmente se anulasse a categoria de medida da comparabilidade, no lugar da racionalidade que reside em verdade ideologicamente, mas também enquanto promessa, no princípio de troca, apareceriam a apropriação imediata, a violência, e, hoje em dia, o privilégio nu e cru dos monopólios e dos cliques. A crítica ao princípio de troca enquanto princípio identificador do pensamento quer a realização do ideal de uma troca livre e justa que até nossos dias não foi senão mero pretexto. Somente isso seria capaz de transcender a troca (ADORNO, 2009, p. 128).

A passagem é fundamental. A partir dela verifica-se claramente a ligação intrínseca da *Dialética negativa* a *O capital* de Karl Marx. Pois é nesta obra que se apresenta em primeiro lugar a centralidade da troca de mercadorias como princípio organizador de todo o metabolismo na sociedade dominada pelo capital. É nela também que se revela como a troca de equivalentes é apenas a face externa de formas de sociabilidade que se fundam em relações ocultas de troca de não equivalentes. De fato, a dinâmica de extração do mais-trabalho opera precisamente pela forma externa da troca de valores idênticos. Nesse sentido, a extração do mais-valor dá-se por intermédio da troca de equivalentes, que, por sua vez, é negada no fluxo da produção e circulação do capital. Adorno adota claramente este pressuposto quando afirma que a "troca de equivalentes consistiu desde sempre em trocar em seu nome desiguais, em se apropriar da mais valia do trabalho" (ADORNO, 2009, p. 128).

Sem dúvida, no capítulo 01, do Livro I, de *O capital*, Marx mostra como a troca de mercadorias reduz valores de uso qualitativamente distintos a valores de troca equivalentes, pois "sem tal igualdade de essências, essas coisas sensivelmente distintas não poderiam ser relacionadas entre si como grandezas comensuráveis" (MARX, 2013, p. 135). Quer dizer, para que a troca de equivalentes ocorra é preciso que cada lado da equação de valor seja idêntico, pois é evidente que não haverá intercâmbio de valores distintos. A submissão dos valores de uso ao domínio do valor de troca significa a subsunção dos particulares à lógica totalizante da identidade. A gênese desta, portanto, é material no sentido de que não é um artifício criado externamente pelo pensamento



humano, mas brota da dinâmica interna do metabolismo social que funciona como

elemento constitutivo do próprio pensamento. No capítulo 24, do Livro I, a seu turno,

Marx demonstra como se dá a passagem da troca de equivalentes à troca de não

equivalentes por intermédio do movimento de reprodução do capital. Evidentemente a

esta altura já se apresentou a troca entre capital e trabalho, nos termos do capítulo 04,

do Livro I, intercâmbio por intermédio do qual se dá a apropriação do mais-trabalho

alheio. Desse modo, "a relação de troca entre o capitalista e o trabalhador se converte,

assim, em mera aparência pertencente ao processo de circulação, numa mera forma,

estranha ao próprio conteúdo e que apenas o mistifica" (MARX, 2013, p. 659). Uma vez

mais, valores de uso são submetidos ao domínio do valor de troca e particulares são

subsumidos à lógica da identidade. O problema, neste caso, é que um desses valores de

uso já não é simplesmente uma coisa produzida pelo indivíduo, mas o próprio indivíduo,

pois este transfere sua força de trabalho ao capital. Esta relação de submissão é

simultaneamente uma relação de dominação.

Eis o ponto a partir do qual se pode compreender claramente por que a dialética

negativa se constitui como uma ontologia do estado falso. A estrutura da realidade que

se apresenta imediatamente à percepção se funda numa totalidade que é constituída pelo

princípio de identidade, cujo fundamento repousa na troca de mercadorias equivalentes.

O problema é que esta troca é apenas superficial, sendo o modelo externo e perceptível

de equalização de valores de uso distintos que é negada no momento da produção e

reprodução do capital. Esta negação implica a troca de não equivalentes, portanto, a

recusa do princípio de identidade e a reposição do valor de uso, porém na forma da

dominação. Ocorre que esta recusa não aparece na superfície da sociedade capitalista,

permanecendo oculta e imperceptível, podendo ser, no máximo, intuída. Justamente por

isso, o papel da dialética negativa é imprimir uma negatividade intransigente à forma da

identidade com o objetivo de desmascarar esta falsa equalização. Apenas assim é possível

pôr o singular em consideração de modo autêntico e liberar horizontes de transformação

concreta a partir dos quais a troca de equivalentes pode ser realmente superada. No

entanto, como observa Adorno, a dialética negativa precisa sempre se impor uma

correção, sob pena de recair, ela mesma, na lógica de identidade que precisa combater:

É preciso se opor à totalidade, imputando-lhe a não-identidade consigo mesma que ela recusa segundo o seu próprio conceito. Por meio dessa

oposição, a dialética negativa está ligada como a seu ponto de partida com as categorias mais elevadas da filosofia da identidade. Nessa medida, ela também permanece falsa, participando da lógica da identidade; ela mesma permanece aquilo contra o que é pensada. Ela precisa se retificar no interior de seu progresso crítico que afeta os conceitos dos quais ela trata com base na forma como se eles também continuassem sendo os primeiros para ela (ADORNO, 2009, p. 128-129).

Pois bem, o vínculo entre equivalência e direito é notório na tradição de pensamento marxista, tendo sido desenvolvido originalmente na crítica da economia política de Karl Marx, sobretudo em *O capital*, e fixado de modo explícito na *Crítica do programa de Gotha*. Neste escrito Marx elabora uma crítica contundente ao modo como o programa do partido operário alemão, àquela altura unificado sob as bandeiras de Lassalle, concebia de maneira reificada o trabalho enquanto atividade humana de apropriação da natureza para a criação de bens de consumo. Além da má compreensão da relação entre ambos (trabalho e natureza), incomodava-o a palavra de ordem segundo a qual os frutos do trabalho da sociedade deveriam pertencer a todos os membros desta com igualdade de direitos. Ao analisar o modo como o trabalhador deve relacionar-se com o tempo de trabalho dedicado à sociedade e a quantidade de produtos que pode reter para si, naquilo que ele chama de primeira etapa da sociedade comunista - logo após a ultrapassagem do capitalismo, em que a figura do capital já foi afastada mas o trabalho pessoal ainda é compulsório -, Marx observa:

Aqui impera, é evidente, o mesmo princípio que regula a troca de mercadorias, na medida em que esta é troca de equivalentes. Conteúdo e forma são alterados, porque, sob novas condições, ninguém pode dar nada além de seu trabalho e, por outro lado, nada pode ser apropriado pelos indivíduos fora dos meios individuais de consumo. No entanto, no que diz respeito à distribuição desses meios entre os produtores individuais, vale o mesmo princípio que rege a troca entre mercadorias equivalentes, segundo o qual uma quantidade igual de trabalho em uma forma é trocada por uma quantidade igual de trabalho em outra forma. Por isso, aqui, o igual direito é ainda, de acordo com seu princípio, o direito burguês, embora princípio e prática deixem de se engalfinhar, enquanto na troca de mercadorias a troca de equivalentes existe apenas em média, mas não para o caso individual. Apesar desse progresso, esse igual direito continua marcado por uma limitação burguesa. O direito dos produtores é proporcional a seus fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste, aqui, em medir de acordo com um padrão igual de medida: o trabalho. Mas um trabalhador supera o outro física ou mentalmente e fornece, portanto, mais trabalho no mesmo tempo ou pode trabalhar por mais tempo; e o trabalho, para servir de medida, ou tem de ser determinado de acordo com sua extensão ou sua intensidade, ou deixa de ser padrão de medida. Esse igual direito é direito desigual para trabalho desigual. Ele não reconhece nenhuma distinção de classe, pois cada



indivíduo é apenas trabalhador tanto quanto o outro; mas reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais como privilégios

naturais, e, por conseguinte, a desigual capacidade dos trabalhadores. Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da

desigualdade. O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam

indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando observados do mesmo ponto de

vista, quando tomados apenas por um aspecto *determinado*, por exemplo, quando, no caso em questão, são considerados *apenas como* trabalhadores

quando, no caso em questão, são considerados *apenas como* trabalhadores e neles não se vê nada além disso, todos os outros aspectos são

desconsiderados (MARX, 2012, p. 30-31).

Nesta passagem Marx deixa clara a profunda relação que existe entre o princípio

da equivalência e o direito. Mesmo que a troca de mercadorias seja superada no interior

da comunidade, o que só é possível a partir do momento em que se desconstitui as

relações capitalistas de produção, ainda assim a relação entre indivíduos deve se manter

nos estreitos horizontes do direito burguês se a quantidade de produtos aos quais devem

ter acesso for equivalente à quantidade de trabalho que proporcionam à sociedade. Esta

relação de equivalência a partir do trabalho introduz um mesmo padrão de medida para

todos e insere na relação entre indivíduos o padrão jurídico, isto é, o vetor da igualdade

formal que obscurece quaisquer diferenças materiais que existam entre indivíduos entre

si. Por isso, de acordo com seu conteúdo há o reconhecimento e manutenção das

desigualdades concretas, tal como ocorre sob a troca de mercadorias em que se

reconhece e mantém os diferentes valores de uso que se intercambiam sob a forma

jurídica. Uma vez que o direito, por sua natureza, significa a aplicação de um mesmo

padrão de medida, percebe-se que a forma jurídica não faz senão reproduzir a forma da

identidade. E isso ocorre porque ambos, identidade e direito, fundam-se na relação de

equivalência. A forma do direito é, portanto, a forma da identidade projetada no contexto

de relações sociais em que o padrão normativo deve incidir como vetor para a distribuição

de bens entre pessoas.

Pachukanis desenvolve esta relação entre equivalência e direito em sua Teoria

geral do direito e marxismo a partir da troca de mercadorias e do vínculo que se

estabelece entre seus guardiões, identificados como os sujeitos de direito apresentados

pela teoria tradicional. A partir da relação entre identidade e equivalência exposta em

Dialética negativa, tanto quanto do esboço geral que assume a forma jurídica nesta obra,

não parece exagero afirmar que Adorno recepciona este modo de compreender o

fenômeno jurídico, tal como delineado por Pachukanis a partir de Marx e de sua crítica da

economia política. Do que se trata, então, neste terceiro item, é de desenvolver estas

relações com vistas a uma compreensão mais adequada do sentido normativo do direito

visando à ampliação dos espaços de investigação desta questão no interior da crítica

marxista, que ainda carece de algum aprofundamento.

III. A gênese da norma jurídica

Uma das questões mais salientes no interior da crítica marxista consiste no modo como

se compreende a passagem da relação de direito à norma jurídica. Isso ocorre porque

geralmente se procura responder a esta questão à luz do debate com a teoria tradicional,

que assume o pressuposto de que o caráter jurídico da norma consiste em ser posta por

uma autoridade capaz de aplicar uma sanção em caso de descumprimento do comando

normativo (KELSEN, 1994, p. 37). Como esta autoridade modernamente se constitui como

Estado (BOBBIO, 2010, p. 249), o caráter jurídico da norma decorre direta ou

indiretamente de sua criação pela autoridade estatal, ou, em casos extremos, pela

identificação de ambos (direito e Estado) como o mesmo fenômeno (KELSEN, 1994, p.

316-321).

O problema deste pressuposto é que ele colide com as indicações que se

encontram já no "jovem Marx". Em seus escritos de juventude, quando Marx ainda não

havia integrado a crítica da economia política a suas reflexões, a precedência do direito

relativamente ao Estado já era flagrante. Vejamos a seguinte passagem de A sagrada

família:

Demonstrou-se como o reconhecimento dos direitos humanos por parte do

Estado moderno tem o mesmo sentido que o reconhecimento da escravatura pelo Estado antigo. Com efeito, assim como o Estado antigo tinha como fundamento natural a escravidão, o Estado moderno tem como base natural a sociedade burguesa e o homem da sociedade burguesa, quer dizer, o homem independente entrelaçado com o homem apenas pelo vínculo do

homem independente, entrelaçado com o homem apenas pelo vínculo do interesse privado e da necessidade natural *inconsciente*, o *escravo* do

trabalho lucrativo e da necessidade *egoísta*, tanto da própria quanto da

*

alheia. O Estado moderno reconhece essa sua base natural, enquanto tal, *nos direitos gerais do homem*. Mas não os criou. Sendo como é, produto da

sociedade burguesa, impulsionada por seu próprio desenvolvimento até mais além dos seus velhos vínculos políticos, ele mesmo reconhece, por sua vez,

seu próprio local de nascimento e sua própria base mediante a *proclamação*

dos direitos humanos (MARX; ENGELS, 2003, p. 132).

Pachukanis desenvolve de modo adequado esta questão. No início do capítulo

03 de Teoria geral do direito e marxismo ele denuncia o caráter abstrato-formal das

análises lógicas de Kelsen, que procuram reduzir o direito única e exclusivamente ao

fenômeno normativo. Remetendo a Marx, observa:

A questão aqui examinada, se empregarmos a terminologia de Marx e sua concepção materialista da história, reduz-se ao problema das relações

mútuas entre as superestruturas jurídica e política. Se a norma considerada

em todas as relações é o momento primário, então, antes de investigar qualquer superestrutura jurídica, devemos assumir a existência de uma

autoridade que constitui a norma ou, em outras palavras, de uma organização

política. Dessa maneira, deveríamos ser levados a concluir que a superestrutura jurídica é uma consequência da superestrutura política.

Entretanto, o próprio Marx salienta que a camada fundamental, mais

profunda, da superestrutura jurídica – as relações de propriedade – está em tão estreito contato com a base que aparece "apenas como expressão

jurídica" das relações de produção existentes. O Estado, ou seja, a

organização da dominação política de classe, cresce no terreno de relações de produção ou de propriedade dadas. As relações de produção e sua expressão jurídica formam aquilo que Marx, seguindo Hegel, chamou de

sociedade civil. A superestrutura política e, em particular, a organização

oficial do Estado constituem um momento derivado e secundário (PACHUKANIS, 2017, p. 101-102).

Percebe-se que a crítica marxista produz um avanço significativo no que

concerne à formulação do fenômeno jurídico. Ao sustentar a precedência do direito

relativamente ao Estado - sem deixar de insistir na relação de constituição mútua e

intrínseca que há entre ambos (MARX, 2010, p. 53) - abrem-se maiores espaços para a

compreensão do momento jurídico das relações humanas, que muitas vezes passam ao

largo da atuação estatal (basta pensar no direito internacional, por exemplo).

Compreende-se, ainda, que a forma do Estado em várias situações não apenas não se

coaduna com a forma jurídica, como a repele explicitamente. É o que ocorre em

intervenções policiais em que a violência bruta vem à tona sem qualquer mediação

jurídica. Aliás, dependendo da situação concreta, as próprias normas estatais são violadas.

Nada obstante este avanço, restam ainda uma série de problemas a serem

resolvidos no interior da crítica marxista no que concerne à passagem da relação de

direito à norma jurídica. Pois, ainda que se tenha clareza quanto ao papel secundário do

Estado, não há uma formulação precisa sobre como se desenvolve o nexo preciso entre

as relações sociais qualificadas como jurídicas e sua expressão normativa (FAUSTO, 1987,

p. 297). Nesse sentido, mesmo Pachukanis, cujas observações constituem o ponto mais

avançado das análises marxistas, apresenta dificuldades quanto à apresentação da

questão. Isso ocorre porque o autor ainda permanece nos limites da teoria tradicional

quando propõe o problema, o que fica claro quando desloca a análise para o âmbito da

relação entre direito objetivo e direito subjetivo (PACHUKANIS, 2017, p. 106). Vejamos:

A organização social detentora dos meios de coerção é a totalidade concreta em direção à qual devemos caminhar após compreendida previamente a relação jurídica em sua forma mais pura e simples. Consequentemente, esse

dever como resultado de um imperativo ou de um comando é, para o exame da forma jurídica, um momento que torna as coisas mais concretas e mais

complicadas (PACHUKANIS, 2017, p. 109).

Note-se que Pachukanis passa da relação jurídica em sua forma mais pura e

simples imediatamente à organização social detentora dos meios de coerção, sem

qualquer mediação. Eis um problema fundamental, pois se salta do momento jurídico das

relações humanas diretamente ao momento político; da relação social qualificada como

direito ao comando político emitido pelo Estado enquanto decisão normativa. O autor

russo vira o problema de ponta-cabeça, mas não o resolve, pois permanece no âmbito da

dicotomia instaurada pelo modo de ver da teoria tradicional. O encaminhamento da

questão implica que se encontrem elementos que viabilizem uma mediação adequada

para esta passagem. Em outras palavras, é preciso saber se existe alguma estrutura

normativa prévia, que não se confunde com a relação jurídica propriamente dita, a partir

da qual a norma estatal pode ser formulada do ponto de vista lógico, não apenas

enquanto conteúdo, mas principalmente como forma.

Nesse sentido, a Dialética negativa pode ser de grande valia para uma

compreensão mais adequada da questão, que está longe de ser solucionada. Como vimos,

de acordo com Adorno o conteúdo da liberdade posta pelo direito "é a identidade que

anexou tudo aquilo que não é mais idêntico" (ADORNO, 2009, p. 210). Percebe-se, pois,

que a forma do direito está intrinsecamente relacionada ao princípio de identidade, que

se constitui inclusive como parâmetro objetivo de conformação do próprio pensamento.

Isso significa que o direito é um dos modos pelos quais se expressa o vetor de identidade,

estruturante das sociedades de mercado. Além do mais, como se viu também, no direito

"o princípio formal de equivalência transforma-se em norma e insere todos os homens sob o mesmo molde" (ADORNO, 2009, p. 257). Nesta passagem Adorno observa como a relação de equivalência posta pela troca mercantil se expressa normativamente de modo natural-espontâneo. Esta normatividade jurídica emerge da generalização dos intercâmbios de mercadorias produzindo uma linguagem normativa que lhe é própria e peculiar e que reproduz no âmbito das relações humanas a igualdade formal que se encontra originariamente na relação mercantil, isto é, na troca de valores de uso. Este feixe de linguagem se apresenta como uma segunda realidade, isto é, como estrutura autônoma veiculadora de sentidos de identidade que relega a segundo plano as diferenças singulares e concretas que existem entre os indivíduos (GIANNOTTI, 2000, p. 102). A expressão do princípio de equivalência enquanto norma jurídica que tem como conteúdo a identidade é o momento constitutivo, do ponto de vista normativo, da forma do sujeito de direito. Pois esta forma é o elemento de padronização, de exclusão de toda e qualquer diferença singular e concreta entre indivíduos, que aparecem uns para os outros com as mesmas máscaras, isto é, como pessoas. Nada obstante, como ficou registrado, os princípios de identidade e equivalência têm fundamento em relações de troca que, por sua vez, são negadas no momento de reprodução do capital. Como vimos, a relação entre capital e trabalho, que num primeiro momento aparece como troca de equivalentes, passa em seu oposto, isto é, revela-se como troca de não equivalentes quando o movimento de acumulação completa os primeiros giros necessários à reposição do valor inicial lançado na circulação. Por isso, a identidade e a equivalência nas sociedades mercantis constituem-se como aparências objetivas, portanto, como estado falso, feixe de realidade que apenas se mantém na medida em que se nega. Assim, "o direito positivo exprime a dominação, a diferença aberta dos interesses particulares e o todo no qual eles se reúnem abstratamente" (ADORNO, 2009, p. 259). Na medida em que a norma jurídica veicula a identidade absoluta, consubstanciando uma segunda realidade, ela bloqueia o acesso ao real efetivo, isto é, ao modo como se produz e reproduz o capital (FAUSTO, 1987, p. 299). Nada obstante, a relação de não equivalência, portanto, a extração do mais trabalho só pode ocorrer na forma da dominação. Uma vez que na sociedade de mercado a produção do mais-valor é velada pela troca de equivalentes que ocorre na superfície, o monopólio da violência é deslocado para o momento político das relações sociais, isto é, para o Estado. Assim, sob o pretexto de conter a violência que nos



modos de produção anteriores era explicitamente constitutiva da produção, a norma

jurídica a oculta, sem a eliminar, na medida em que a transfere para o Estado. Reproduz,

com isso, a aparência objetiva de que as sociedades de mercado veiculam padrões de

comportamento pacífico nos quais as intervenções estatais violentas apenas são

autorizadas em caso de negação da paz social. Como afirma Adorno, "mesmo em sua

abstração mais extrema, a lei é algo que veio a ser; o lado doloroso de sua abstração é o

conteúdo sedimentado, dominação trazida até sua forma padronizada, a forma da

identidade" (ADORNO, 2009, p. 227).

A passagem do princípio de equivalência à norma jurídica, cujo conteúdo é a

identidade totalizante que universaliza o fenômeno jurídico, é mais bem compreendida

se pensada como abstração real, tal como apresentada por Alfred Sonh-Rethel em

Trabalho intelectual e manual. Vejamos:

A essência da abstração mercantil, entretanto, é que ela não é induzida pelo pensamento; ela não se origina nas mentes dos homens, mas em suas ações.

E, no entanto, isso não dá à "abstração" apenas um significado metafórico. É abstração no seu sentido preciso, literal. O conceito econômico de valor

resultante disso é caracterizado pela ausência completa de qualidade, uma diferenciação puramente por quantidade e aplicabilidade a todo tipo de

diferenciação puramente por quantidade e aplicabilidade a todo tipo de mercadoria e serviço que podem ocorrer no mercado. Estas qualidades da abstração do valor econômico realmente exibem uma semelhança

impressionante com categorias fundamentais de quantificação da ciência natural sem que, reconhecidamente, a menor relação interna entre essas

esferas heterogêneas seja reconhecível. Enquanto os conceitos das ciências naturais são abstrações pensadas, o conceito econômico de valor é real. Ele

não existe em nenhum outro lugar além da mente humana, mas não surge a partir dela. Em vez disso, é de caráter puramente social, surgindo na esfera

espaço-temporal das inter-relações humanas. Não são as pessoas que originam essas abstrações, mas suas ações. 'Eles fazem isso sem estarem

cientes disso'" (SONH-RETHEL, 1978, p. 20, tradução livre).

Assim como o valor é uma abstração real, isto é, uma abstração que não é

produzida pela mente humana, mas pela ação social dos indivíduos, a norma jurídica

também o é. A expressão normativa do direito é pensada sobretudo como forma, quer

dizer, como padrão normativo geral e abstrato de conduta que equaliza as relações e

identifica equanimemente os indivíduos que as engendram, atribuindo-lhes a forma de

pessoa. Nesse sentido, a norma jurídica se coloca como universal-abstrato ao qual se

referem as relações jurídicas concretas. Assim como o valor surge e se consolida a partir

da generalização das múltiplas relações envolvendo valores de troca particulares, o que

apenas ocorre quando a força de trabalho converte-se em mercadoria, a norma jurídica

enquanto abstração real surge igualmente da generalização das relações jurídicas

particulares. Acompanhando, no entanto, a lógica do valor, a norma também se constitui

como sujeito autônomo, dando ensejo à aparência objetiva de que as relações jurídicas

remetem a ela, quando, na realidade, ocorre o contrário. Esse processo é descrito por

Adorno nos seguintes termos:

Para a sua glória imperecível, Aristóteles, na teoria da equidade, formulou essa crítica à norma jurídica abstrata. Quanto mais coerentemente, porém,

os sistemas jurídicos são elaborados, tanto mais eles se tornam incapazes de

absorver aquilo que tem sua essência na recusa à absorção. O sistema jurídico racional consegue regularmente rebaixar a pretensão de equidade que

constituía o corretivo da injustiça no interior do direito ao nível do

protecionismo, de um privilégio desigual. A tendência para tanto é universal,

segue lado a lado com o processo econômico que reduz os interesses

particulares ao denominador comum de uma totalidade que permanece negativa porque, em virtude de sua abstração constitutiva, distancia-se dos

interesses particulares, a partir dos quais, porém, ao mesmo tempo se

compõe. A universalidade que reproduz a conservação da vida a coloca concomitantemente em risco, em um nível cada vez mais ameaçador

(ADORNO, 2009, p. 259).

A norma jurídica enquanto abstração real não se confunde com a norma posta

pelo Estado. O direito positivo no sentido do conjunto de normas criadas pela autoridade

estatal ou quem lhe faça as vezes é um momento derivado e secundário e expressa a

forma política das relações humanas. Nada obstante, sua dedução lógica apenas é

possível tendo como pressuposto a norma jurídica abstrata produzida pelas relações de

produção e circulação. A passagem do momento jurídico ao político depende de uma série

de mediações que ainda precisam ser desenvolvidas no interior da crítica marxista. No

entanto, a compreensão de que esta passagem não pode ser deduzida diretamente das

relações jurídicas concretas à norma estatal, como sugere Pachukanis ao situar a questão

em torno do debate entre direito subjetivo e objetivo, constitui de certa maneira um

avanço. A abstração real da norma jurídica é o esteio a partir do qual a forma da

dominação política de classe pode se elevar como figura autônoma e concreta de Estado.

É também o pano de fundo a partir do qual a forma da norma estatal pode ser deduzida

logicamente e positivada como texto legal.

Conclusão

A Dialética negativa de Theodor W. Adorno significa um esforço de atualização da

dialética aos desafios impostos pelos eventos históricos e movimentos teóricos que

tiveram lugar na primeira metade do Século XX. Partindo das linhas fundamentais do

pensamento de Hegel, subvertendo-as no movimento de construção de suas próprias

categorias e tendo como pano de fundo a dialética de origem econômica de Karl Marx,

Adorno alça o pensamento dialético ao enfretamento de questões filosóficas e

epistemológicas candentes em seu tempo. Simultaneamente, fornece a esta tradição um

aparato categorial que permite refletir sobre problemas que Hegel e Marx não

enfrentaram em sua época. Ademais, é sintomático que sua obra permaneça

imensamente atual.

Procurou-se demonstrar ao longo deste trabalho que a arquitetura teórica da

Dialética negativa permite elevar o debate jurídico no interior do campo marxista a novo

patamar. Na medida em que as discussões travadas não se circunscrevem a questões

eminentemente econômicas ou políticas, embora estejam presentes enquanto

pressupostos bem identificáveis, a obra de Adorno permite refletir sobre outras

dimensões da forma jurídica, sobretudo aquelas de cunho superestrutural, como sua

expressão normativa. Pode-se tentar reconstituir certas mediações que estão ausentes

em Pachukanis e que acabaram por prejudicar o modo como sua obra foi recepcionada,

inclusive no Brasil.

A identificação da norma jurídica enquanto abstração real, que não é produzida

pela mente humana, mas pelas ações concretas que têm origem no incessante jogo de

trocas, é um primeiro passo no sentido da construção de mediações que permitam

desembocar numa explicação mais coerente e rigorosa sobre a gênese da norma posta

pelo Estado enquanto expressão do momento político das relações humanas. Estas

mediações dependem da apresentação de um elemento central que está para além do

direito, embora integrado constitutivamente a ele: a luta de classes. É o modo como se

imbricam objetivamente os sujeitos de direitos que contratam livremente no mercado

enquanto expressão simultânea de classes sociais antagônicas cujos membros são

escravizados pela lógica econômica que revela o segredo oculto da passagem do direito à

política. Esta apresentação, no entanto, ainda está para ser feita e constitui,

evidentemente, um esforço que só pode ser empreendido coletivamente. Para tanto,

em:

como diria Adorno, "a filosofia, que um dia pareceu ultrapassada, mantém-se viva porque

se perdeu o instante de sua realização" (ADORNO, 2009, p. 11).

Referências bibliográficas

ADORNO, Theodor W. Dialética negativa. Trad. Marcos Antonio Casanova. Rio de Janeiro:

Jorge Zahar Ed., 2009.

ALTHUSSER, Louis. A favor de Marx. Trad. Dirceu Lindoso. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar

Editores, 1979.

ANDERSON, Perry. Considerações sobre o marxismo ocidental; Nas trilhas do

materialismo histórico. Trad. Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política.

Volume I. Trad, Carmen C. Varriale et al. 13ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília,

2010.

CHAVES, Juliana de Castro. O conceito de liberdade na Dialética Negativa de Theodor

Adorno. In: Psicologia & Sociedade, Recife (PE), 22 (3), 2010, p. 438-444. Disponível em: < https://www.scielo.br/pdf/psoc/v22n3/v22n3a04.pdf > Acesso em: 16/09/2020.

FAUSTO, Ruy. Marx: lógica e política. Investigações para uma reconstituição do sentido

da dialética. Tomo II. São Paulo: Editora Brasiliense: 1987.

GATTI, Luciano. Exercícios do pensamento. In: Novos Estudos/CEBRAP, São Paulo, nº 85,

2009, p. 261-270. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-

33002009000300012&script=sci_arttext > Acesso em: 16/09/2020.

GIANNOTTI, José Arthur. Certa herança marxista. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino.

São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KUGNHARSKI, Gabriel Petrechen. O não-idêntico como excesso e transformação: dialética

negativa e a crítica do idealismo hegeliano em Theodor W. Adorno. In: SOFIA, Vitória (ES), v.9, jan./jul.2020, 174-190. Disponível

n.1, p. https://periodicos.ufes.br/sofia/article/view/27414/21321 > Acesso em: 18/09/2020.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 4º ed. São Paulo:

Martins Fontes, 1994.

LYOTARD, Jean-François. A condição pós-moderna. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. 12ª ed.

Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.



MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. O processo de produção do

capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo,

2012.

MARX, Karl. Sobre a questão judaica. Trad. Daniel Bensaïd; Wanda Caldeira Brant. São

Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A sagrada família ou A crítica da crítica crítica: contra

Bruno Bauer e consortes. Trad. Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2003.

NOBRE, Marcos. A dialética negativa de Theodor W. Adorno: a ontologia do estado falso.

São Paulo: Editora Iluminuras, 1998.

PACHUKANIS, E. B. Teoria geral do direito e marxismo. Trad. Paula Vaz de Almeida. São

Paulo: Boitempo, 2017.

PEREIRA, Luiz Ismael. Adorno e o direito: para uma crítica do capitalismo e do sujeito de

direito. São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2018.

REPA, Luiz. Totalidade e negatividade: a crítica de Adorno à dialética hegeliana. In:

Caderno CRH, Salvador (BA), vol. 24, nº 62, maio/ago. 2011, p. 273/284. Disponível em: <

https://www.redalyc.org/pdf/3476/347632184004.pdf > Acesso em: 20/09/2020.

SAFATLE, Vladimir. Dar corpo ao impossível: o sentido da dialética a partir de Theodor

Adorno. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SOHN-RETHEL, Alfred. Intellectual and manual labour: a critique of epistemology.

London: Macmillan, 1978.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Teoria dos sistemas e o direito brasileiro. São Paulo:

Saraiva, 2009.

Sobre o autor

Vinícius Casalino

Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, São Paulo, Brasil. E-mail:

vinicius.casalino@puc-campinas.edu.br

O autor é o único responsável pela redação do artigo.